

RELATÓRIO DE ANÁLISE
DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
art. 22, inc. II, alínea "h" da Lei 11.101/2005

JAIR ANTONIO ZANELLA LTDA ME



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT6N KU5J2 F5D7F 82CPD

CURITIBA - PR

41 3206-2754 | 41 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776 - Sl 1306
Ed. World Business - Centro Cívico
870530-000

MARINGÁ - PR

44 3226-2968 | 44 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720 - Sl 04
Ed. Village Di Itália Zona 03
87050-020

SÃO PAULO - SP

11 3135-6549 | 11 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho – Estado do Paraná.

Dra. Vivian Hey Wescher

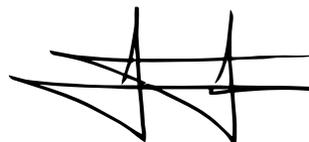
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea "h" da Lei 11.101/2005.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como no Plano de Recuperação Judicial e anexos apresentados nos autos de Recuperação Judicial.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados, as disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados nos autos recuperacionais estão disponíveis para consulta no **Processo nº 0002984-23.2023.8.16.0068** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 21 de março de 2024.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319



índice interativo

2 síntese do PRJ

3 condições de pagamento de credores

4 alienação de ativos

5 cláusulas conflitantes com a lei 11.101/2005

6 condutas previstas pelo art. 64 da lei 11.101/2005

7 glossário



sumário executivo

| Assunto | Observações |
|---|---|
| Síntese do PRJ | O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos. |
| Condições de Pagamento de Credores | O PRJ apresentado dispõe sobre as formas de pagamento dos credores concursais em seu item "V – Plano de Reestruturação e Pagamento das Obrigações Financeiras", estabelecendo carência para início dos pagamentos e outras formas de renegociação da dívida. |
| Alienação de Ativos | No Plano de Recuperação Judicial em análise, não fora constatada nenhuma cláusula que tratasse acerca da alienação de ativos, não sendo, inclusive, relacionados pela Recuperanda quaisquer bens passíveis de alienação. |
| Cláusulas Conflitantes com a Lei 11.101/2005 | Após análise do PRJ apresentado pela Recuperanda, foram identificadas por esta Administradora Judicial duas cláusulas parcialmente ilegais, quais sejam, "Classe I – Credores Trabalhistas" e "VI – Considerações Finais". |
| Condutas Previstas pelo art. 64 da Lei 11.101/2005 | No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005. |



marques
administrações judiciais



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.

2.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante prevê a redação do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a empresa Recuperanda possui o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar em Juízo seu Plano de Recuperação Judicial, a contar da publicação da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial.

In casu, extrai-se dos autos recuperacionais que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada em **11 de janeiro de 2024** (veiculada em 10/01/2024), razão pela qual se têm como prazo fatal para o cumprimento de tal determinação exarada pela Lei 11.101/2005, a data de **11 de março de 2024**.

Compulsando os autos, extrai-se que a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em **07 de março de 2024**, ao mov. 84 dos autos, restando, portanto, **TEMPESTIVO** tal ato, consoante fundamentação supra.

2.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO

O Laudo Econômico-Financeiro, datado de **07 de março de 2024**, se encontra juntado ao **Mov. 84.4-Laudo Econômico e Financeiro**, anexo ao PRJ, o laudo possui a especial finalidade de explanação quanto a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, referente a geração de caixa, qual possui sua projeção junto ao **Mov. 84.3-Projeção Financeira**, e as respectivas medidas adotadas para superação das dificuldades financeiras da **VIDRAÇARIA ZANELLA**.

O referido laudo contém uma explanação sobre a relevância da Recuperanda em seu ambiente operacional, além de elucidar os motivos que a fizeram entrar em crise financeira, após isto exp as medidas a serem adotadas para reestruturação da sociedade empresária e informa que as projeções são conservadoras e suficientes para cumprimento da integralidade do plano de recuperação.

2.2.1 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Pertinente ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, verifica-se que este se encontra nos autos **Mov. 84.4-Laudo Econômico e Financeiro**, porém a Projeção do Fluxo de Caixa está presente no **Mov. 84.3-Projeção Financeira**, o qual demonstra, de forma direta, a expectativa de geração e consumo de caixa da Recuperanda no período de 12 (doze) anos.

A Projeção do Fluxo de Caixa consta no Mov. 84.4 e demonstra-se a seguir:



marques
administrações judiciais



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.

Quadro I – Projeção do Fluxo de Caixa

| PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| | ANO 1 | ANO 2 | ANO 3 | ANO 4 | ANO 5 | ANO 6 | ANO 7 | ANO 8 | ANO 9 | ANO 10 | ANO 11 | ANO 12 |
| ENTRADAS | | | | | | | | | | | | |
| VENDAS E RECEBIMENTOS | 680.000,00 | 748.000,00 | 822.800,00 | 905.080,00 | 995.588,00 | 1.095.146,80 | 1.204.661,48 | 1.325.127,63 | 1.457.640,39 | 1.603.404,43 | 1.763.744,87 | 1.940.119,36 |
| TOTAL DAS ENTRADAS | 680.000,00 | 748.000,00 | 822.800,00 | 905.080,00 | 995.588,00 | 1.095.146,80 | 1.204.661,48 | 1.325.127,63 | 1.457.640,39 | 1.603.404,43 | 1.763.744,87 | 1.940.119,36 |
| SAÍDAS | | | | | | | | | | | | |
| FORNECEDORES (CMV) | 442.000,00 | 470.000,00 | 504.820,00 | 543.048,00 | 607.132,20 | 657.088,08 | 722.796,89 | 795.076,58 | 874.584,23 | 962.042,66 | 1.058.246,92 | 1.164.071,62 |
| DESPESAS | 170.000,00 | 175.000,00 | 180.000,00 | 226.270,00 | 236.987,00 | 251.883,76 | 277.072,14 | 304.779,35 | 335.257,29 | 368.783,02 | 405.661,32 | 446.227,45 |
| SALÁRIOS E TERCEIRIZADOS | 40.800,00 | 44.880,00 | 49.368,00 | 54.304,80 | 59.735,28 | 65.708,81 | 72.279,69 | 79.507,66 | 87.458,42 | 96.204,27 | 105.824,69 | 116.407,16 |
| TOTAL DAS SAÍDAS | 652.800,00 | 689.880,00 | 734.188,00 | 823.622,80 | 903.854,48 | 974.680,65 | 1.072.148,72 | 1.179.363,59 | 1.297.299,94 | 1.427.029,95 | 1.569.732,93 | 1.726.706,23 |
| FINANCEIRAS | | | | | | | | | | | | |
| SAÍDAS COM EMPRÉSTIMOS/JUROS | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | 70.000,00 | 77.000,00 | 84.700,00 | 93.170,00 | 102.487,00 | 112.735,70 | 124.009,27 | 136.410,20 | 150.051,22 |
| TOTAL DAS SAÍDAS FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | 70.000,00 | 77.000,00 | 84.700,00 | 93.170,00 | 102.487,00 | 112.735,70 | 124.009,27 | 136.410,20 | 150.051,22 |
| FLUXO DE CAIXA PROJETADO | 27.200,00 | 58.120,00 | 28.612,00 | 11.457,20 | 14.733,52 | 35.766,15 | 39.342,76 | 43.277,04 | 47.604,75 | 52.365,21 | 57.601,74 | 63.361,91 |
| SALDO ACUMULADO | 27.200,00 | 85.320,00 | 113.932,00 | 125.389,20 | 140.122,72 | 175.888,87 | 215.231,63 | 258.508,67 | 306.113,42 | 358.478,63 | 416.080,37 | 479.442,28 |

Nota: Projeção Financeira – VIDRAÇARIA ZANELLA

É possível constatar que a Recuperanda adotou um crescimento linear e conservador no decorrer dos 12 (doze) anos projetados, uma vez que as contas de **Vendas e Recebimentos, Fornecedores, Despesas e Salários e Terceirizados** evoluíram sempre **10%** a cada ano, ao contrário dos **Empréstimos/Juros**, que, além de iniciaram a partir do 3º ano, conforme a carência prevista no Plano de Recuperação Judicial, evoluíram em média **17,88%** ao longo de todo o período, sendo **10%** de crescimento fixo somente a partir do 5º ano projetado.

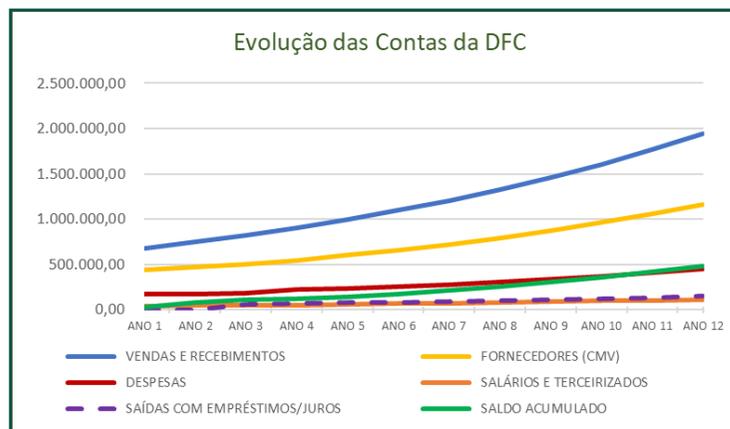
Para melhor elucidação, esta Administradora Judicial elaborou o gráfico abaixo onde demonstra a evolução das referidas contas ao longo do período previsto.



marques
administrações judiciais

2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.



Com base no gráfico evolutivo disposto acima, nota-se que a conta de **Vendas e Recebimentos** foi a que obtivera maior saldo ao longo dos períodos, além disto, de forma proporcional a evolução da receita, todas as contas redutoras, ou seja, todas as saídas de caixa, também obtiveram crescimento linear ao passar dos períodos, apesar disto, a Recuperanda obteve, de forma contínua, saldo positivo em caixa ao final dos exercícios projetados.

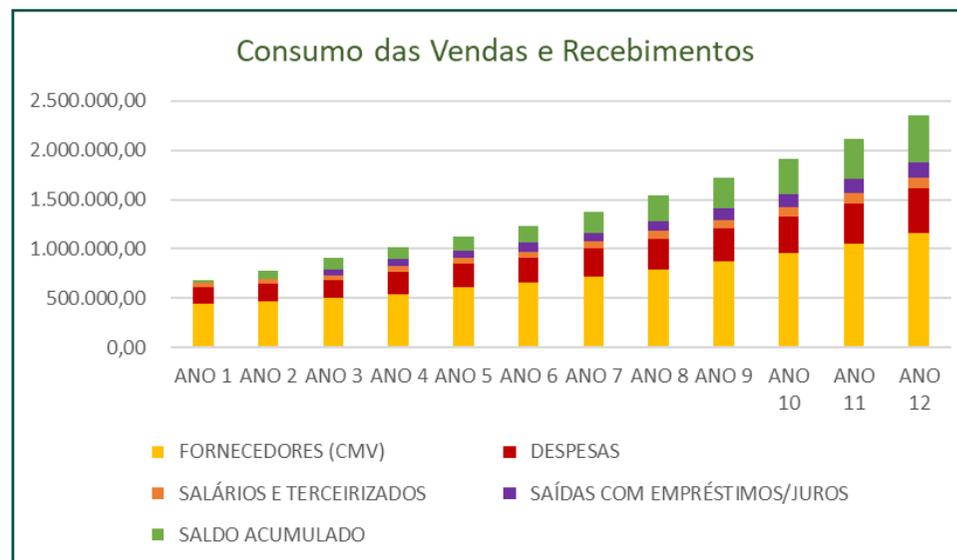
É possível verificar que a Recuperanda apurou ao final dos exercícios um **Saldo Acumulado** em caixa de **R\$ 479.442,28**, mediante o saldo acumulado de **Vendas e Recebimentos** de **R\$ 14.541.312,96** ser superior as **Saídas** e **Saídas Financeiras**, que apresentaram o total de **R\$ 14.061.870,68**. Diante disto, constata-se que o **Saldo Acumulado** representará apenas **3,30%** das receitas obtidas, sendo cerca de **96,70%** das receitas consumidas pelas saídas de caixa.



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.

Este consumo se encontra detalhado no gráfico infra:



Diante do gráfico exposto, verifica-se que a conta que mais consome as receitas com **Vendas e Recebimentos** é a conta de **Fornecedores (CMV)**, qual diz respeito aos custos das mercadorias vendidas e consumiu em média **61%** das receitas, remanescendo apenas **39%** a ser destinado as **Despesas, Salários e Terceirizados, Empréstimos/Juros** e ao **Saldo Acumulado**.

É necessário emitir ressalva apenas em relação a ausência de valores destinados a tributos sobre a receita, uma vez que a Recuperanda se enquadra no regime tributário do Simples Nacional e emite a sua guia mensalmente, porém, ressalta-se que a dívida mencionada, e até mesmo saídas destinadas ao investimento da sociedade empresária, tem a possibilidade de partir do saldo remanescente em caixa ao final de cada exercício, além disto, a Recuperanda informou que, para eventuais dividas fiscais, pretende aderir aos parcelamentos vigentes.

Além do que consta supra, notou-se que as **Despesas** a que se referem, sendo sua análise realizada apenas pelo seu montante agrupado, conforme exposto na Projeção de Fluxo de Caixa.

Ademais, notou-se que o montante de **Saídas com Empréstimos/Juros** totaliza **R\$ 1.010.563,39**, enquanto no Plano de Recuperação Judicial o montante previsto para pagamento aos credores seria de **R\$ 453.145,45**, remanescendo, deste modo, **R\$ 557.417,94** para possível destinação a eventuais impugnações de crédito.

Em seguida, ainda referente aos valores destinados aos credores concursais, sendo **R\$ 453.145,45**, no Plano de Recuperação



marques
administrações judiciais

2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.

Judicial, presente no **mov. 84.2-Plano de Recuperação**, estão discriminadas as condições para pagamento aos referidos credores, o qual possui credores apenas na Classe III, considera o deságio estimado de **50%** e o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Além disto, a Recuperanda informa que o montante será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sucessivas e proporcionais a cada credor a partir da carência prevista, onde haverá ainda, correção e juros pela taxa SELIC.

Outrossim, consta no Plano de Recuperação Judicial, que os credores extraconcursais podem optar por aderir a esta forma de recebimento, podendo até mesmo participar da votação do plano caso demonstrem interesse até a assembleia geral de credores, tendo direito ao voto pelo valor de sua garantia contratada na classe de credores com garantia real.

Em análise a projeção apresentada pela Recuperanda, sendo a Projeção do Fluxo de Caixa, nota-se que ao final do período projetado de 12 (doze) anos, restou verificado uma estimativa de saldo em caixa de **R\$ 479.442,28**, também se constatou que a Recuperanda previu destinação aos créditos concursais em um montante superior ao obtido até a confecção do plano, podendo este saldo remanescente ser destinado a possíveis impugnações de créditos.

Ressalta-se que não foram apresentadas previsões em relação a valores destinados a tributos sobre a receita e investimentos na sociedade empresária, entretanto, mediante aos encerramentos dos períodos projetados com saldo positivo em caixa, estes montantes poderão ser utilizados para sua respectiva quitação ou destinação.

2.2.2 LAUDO DE AVALIAÇÃO

Apesar de constarem **Imóveis em Construção e Máquinas e Equipamentos** no montante total de **R\$ 37.228,22**, considerando a redução através da Depreciação Acumulada, no Balancete de 02/2024 da Recuperanda, conforme destacado abaixo, não fora demonstrado a avaliação destes bens no Plano de Recuperação Judicial.

| | | | | | |
|------------|--|-------------------|-------------|--------------|-------------------|
| 111 | IMOBILIZADO | 37.297,47D | 0,00 | 69,25 | 37.228,22D |
| 112 | IMÓVEIS | 34.000,00D | 0,00 | 0,00 | 34.000,00D |
| 115 | CONSTRUÇÕES | 34.000,00D | 0,00 | 0,00 | 34.000,00D |
| 118 | MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS | 8.310,00D | 0,00 | 0,00 | 8.310,00D |
| 119 | MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 8.310,00D | 0,00 | 0,00 | 8.310,00D |
| 120 | VEÍCULOS | 60.000,00D | 0,00 | 0,00 | 60.000,00D |
| 121 | VEÍCULOS | 60.000,00D | 0,00 | 0,00 | 60.000,00D |
| 125 | (-) DEPRECIÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL | 65.012,53C | 0,00 | 69,25 | 65.081,78C |
| 128 | (-) DEPRECIÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER | 5.012,53C | 0,00 | 69,25 | 5.081,78C |
| 129 | (-) DEPRECIÇÕES DE VEÍCULOS | 60.000,00C | 0,00 | 0,00 | 60.000,00C |

Fonte: Informação apresentada no Balancete da Vidraçaria Zanella – 02/2024.

A ausência deste laudo está em dissonância as disposições do art. 53 da Lei 11.101/05 alínea III, conforme infra:



marques
administrações judiciais



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de **avaliação dos bens e ativos do devedor**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

Isto posto, tendo em vista a ausência da avaliação dos bens demonstrados no balancete da Recuperanda, não é possível que a Administradora Judicial avalie as informações, bem como, evidencia descumprimento a determinação legal acima exposta.

2.2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda aos autos no Mov. 84.2 ao 84.4, não abordou todos os dados e análises necessárias, devido à ausência da avaliação dos bens e ativos do devedor, além da escassez de fundamentação da projeção constante no mov. 84.3, qual apresentou a Projeção do Fluxo de Caixa para o período de 12 (doze) anos.

Ademais, os valores provisionados permitem a geração de receitas destinadas ao pagamento dos credores sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, com seu devido deságio e juros moratórios e remuneratórios, além de saldo remanescente que poderia ser destinado ao crescimento da Recuperanda e ao pagamento de demais créditos impugnados posteriormente, despesas e tributadas.

Mediante todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui que os documentos apresentados pela Recuperanda, no presente processo, se encontram parcialmente em conformidade as determinações da Lei 11.101/2005, devido à ausência do disposto no art. 53 inciso III, mais especificamente, a avaliação dos bens e ativos do devedor.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou na parte II do PRJ, os meios de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005, nos termos expostos infra:

- Obtenção de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas ao efeito da Recuperação Judicial;
- Demonstração da viabilidade econômico e financeira da recuperação da Recuperanda, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa para cumprimento das obrigações pactuadas;
- Criação de estímulo às instituições financeiras que tenham créditos a receber para que não interrompam a prestação de serviços e créditos essenciais à continuidade do negócio;
- Reestruturação organizacional, reformulação dos controles internos com regras rígidas de governança corporativa;
- Encerramento de todos os limites de cheque especial contratados junto aos bancos, a fim de diminuir as despesas financeiras, uma vez que trata-se de fonte de recursos com custo financeiro alto;



marques
administrações judiciais



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.

- Redução das despesas financeiras junto a bancos e fornecedores;
- Controle maior das despesas administrativas, sendo mantidas somente as necessárias ao funcionamento da empresa;
- Negociações com fornecedores na compra à vista mediante percentual de desconto;
- Mudança na política de vendas a prazo, praticamente zerando a inadimplência;
- Mudança na remuneração dos funcionários e terceirizados, sendo estes pagos mediante resultados da empresa;
- Reuniões periódicas com a equipe de colaboradores buscando foco no resultado, aumentando a clientela e as vendas;
- Atribuição de metas individuais aos colaboradores e terceirizados;
- Enxugamento de custo no modo geral, observando sempre em manter o bom funcionamento da empresa, alterando o modo de produção, focando mais na distribuição dos produtos adquiridos de indústrias, do que na fabricação própria.

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.

2.4 DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

No presente caso não há consolidação processual e tampouco substancial, tendo em vista que o polo ativo da Recuperação Judicial é composto tão somente por uma sociedade empresária.

2.5 RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDITORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDITORES

O Plano de Recuperação Judicial não estabeleceu uma cláusula específica para pagamento dos credores que, em que pese sujeitos a Recuperação Judicial, ainda não haviam sido incluídos no quadro geral de credores.

Nada obstante, o PRJ, em seu tópico "V – Plano de Reestruturação e Pagamento das Obrigações Financeiras" estabelece que, na "classe I – Credores Trabalhistas", "as rescisões que vierem a ocorrer após a data do pedido de recuperação judicial terão, em caso de rescisão contratual, as verbas pagas na sua totalidade, conforme CLT". Ainda na mesma cláusula, verifica-se a existência da seguinte previsão: "Os honorários de sucumbência a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor deverá ser habilitado na Classe II – Credores quirográficos."

2.6 MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, prevê a possibilidade de adesão aos termos dispostos pelos credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo a forma de pagamento de tais credores nos moldes estabelecidos no **item "CREDITORES EXTRA CONCURSAIS"**.

Outrossim, no que tange ao passivo fiscal, o Plano de Recuperação Judicial da Vidraçaria Zanella, **precisamente no item "DÍVIDAS**



marques
administrações judiciais



2 síntese do PRJ

O PRJ foi apresentado tempestivamente pela empresa Recuperanda no dia 07 de março de 2024, ao mov. 84, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.

FISCAIS", dispõe sobre o pagamento de débitos tributários através da adesão ao parcelamento fiscal, nos termos da legislação vigente.

2.7 PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, em sua cláusula "**CREDORES EXTRACONCURSAIS**", estabelece que os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que optarem em aderir ao PRJ, concordarão expressamente pela não conservação de direitos e privilégios contra os coobrigados.

Outrossim, em sua cláusula "**VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS**", o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda prevê que com a homologação do PRJ, os créditos serão novados, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, de modo que tal novação inclui, dentre outras condições, as garantias da obrigação. Ainda, na mesma cláusula, o PRJ estabelece que "as ações e execuções em curso contra a Recuperanda e seus sócios e coobrigados deverão ser suspensas até o efetivo cumprimento do plano, o qual serão extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seu crédito conforme os termos e condições previstos neste plano, cabendo a cada parte o ônus dos honorários de sucumbência."



marques
administrações judiciais



3 condições de pagamento de credores

O PRJ apresentado dispõe sobre as formas de pagamento dos credores concursais em seu item "V – Plano de Reestruturação e Pagamento das Obrigações Financeiras", estabelecendo carência para início dos pagamentos e outras formas de renegociação da dívida.

3.1 FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE

Consoante Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 84 dos autos recuperacionais, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

| Classe | Parcela Inicial | Carência (Exceto a Parcela Inicial) | Prazo para Pagamento | Correção Monetária | Deságio |
|---|---|--|--|---|---------|
| Classe I Créditos Trabalhistas | - | - | - | - | - |
| Classe II Créditos Com Garantia Real | - | - | - | - | - |
| Classe III Créditos Quirografários | Dia subsequente ao 24 ação de recuperação judicial. | 24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da ação de recuperação judicial. | 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas proporcionais à cada credor a partir do período de carência. | Correção monetária e juros pela taxa SELIC. | 50% |
| Classe IV Créditos ME / EPP | - | - | - | - | - |

Fonte: Plano de Recuperação Judicial (mov. 84).

Nota 1: Ao tecer considerações acerca dos pagamentos aos credores trabalhistas, a Recuperanda informou que não possui dívidas da referida natureza. Contudo, estabeleceu que na hipótese em que ocorrerem rescisões contratuais após o pedido de recuperação judicial, as verbas derivadas de tais rescisões serão adimplidas integralmente, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Nota 2: Outrossim, na mesma classe de créditos trabalhistas, o PRJ prevê que os honorários sucumbenciais contados a partir do trânsito em julgado da decisão que habilitar o crédito trabalhista, deverão ser habilitados na "Classe II – Credores quirografários".



marques
administrações judiciais



3 condições de pagamento de credores

O PRJ apresentado dispõe sobre as formas de pagamento dos credores concursais em seu item "V – Plano de Reestruturação e Pagamento das Obrigações Financeiras", estabelecendo carência para início dos pagamentos e outras formas de renegociação da dívida.

3.2 CREDORES COLABORADORES

O Plano de Recuperação Judicial em análise não prevê proposta de pagamento à credores colaboradores.



marques
administrações judiciais



4 alienação de ativos

No Plano de Recuperação Judicial em análise, não fora constatada nenhuma cláusula que tratasse acerca da alienação de ativos, não sendo, inclusive, relacionados pela Recuperanda quaisquer bens passíveis de alienação.

4.1 RELAÇÃO DE BENS INDICADOS PARA VENDA

No Plano de Recuperação Judicial em análise, não fora constatada nenhuma cláusula que tratasse acerca da alienação de ativos, não sendo, inclusive, relacionados pela Recuperanda quaisquer bens passíveis de alienação.

4.2 FORMA DE ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO DO PRODUTO

O PRJ não estabelece uma forma para alienação de ativos, quicá a destinação do produto destas alienações.



marques
administrações judiciais



Após análise do PRJ apresentado pela Recuperanda, foram identificadas por esta Administradora Judicial duas cláusulas parcialmente ilegais, quais sejam, "Classe I - Credores Trabalhistas" e "VI - Considerações Finais".

5.1 INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS E QUE NÃO GUARDAM RESPALDO À LEI 11.101/2005

- Cláusula "Classe I – Credores Trabalhistas":

A cláusula em comento possui a seguinte redação:

"A Recuperanda não possui débitos trabalhistas. Para as rescisões que vierem a ocorrer após a data do pedido de recuperação judicial terão, em caso de rescisão contratual, as verbas pagas na sua totalidade, conforme CLT. **Os honorários de sucumbência a contar do transito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor deverá ser habilitado na Classe II – Credores quirografários.**" (destacamos).

Conforme extrai-se da previsão contida no PRJ colacionada supra, tem-se que a Recuperanda busca estabelecer que os honorários sucumbenciais oriundos de eventuais decisões que habilitarem os também eventuais créditos trabalhistas no rol de credores da Recuperanda deverão ser incluídos na "Classe II – Credores Quirografários".

Contudo, além de a Recuperanda, aparentemente, incorrer em erro material quando da indicação da classe em que os créditos em comento deveriam figurar, **esta Administradora Judicial possui o entendimento de que a aludida previsão é conflitante com os preceitos da legislação de regência.**

Isso porque, trata-se de entendimento pacificado pelo STJ que os honorários advocatícios se configuram como verba alimentar, devendo, por corolário lógico, ser habilitado na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Nesse sentido, o STJ, em seu tema repetitivo 637, firmou a seguinte tese acerca do tema:

I **-os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação** em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

Outrossim, vejamos a jurisprudência do STJ nesse mesmo sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. **CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.** COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS



5 cláusulas conflitantes com a lei 11.101/2005

Após análise do PRJ apresentado pela Recuperanda, foram identificadas por esta Administradora Judicial duas cláusulas parcialmente ilegais, quais sejam, "Classe I - Credores Trabalhistas" e "VI - Considerações Finais".

E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

(REsp n. 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Desse modo, em razão do cunho alimentar dos honorários advocatícios, bem como em atenção ao entendimento pacificado pelo STJ, esta Administradora Judicial possui o entendimento de que a previsão em pauta deve ser considerada **nula**, no que tange a classificação dos honorários sucumbenciais como créditos quirografários, nos termos da fundamentação tecida alhures.

• Cláusula "VI – Considerações Finais":

A cláusula "**Considerações Finais**" dispõe:

" Com a homologação do plano, os créditos serão novados nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005. Sendo a referida novação engloba todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, correções, penalidades e **garantias**, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexos. Também as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, **seus sócios e coobrigados deverão ser suspensas até o efetivo cumprimento do plano, o qual serão extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seu crédito conforme os termos e condições previstos neste plano**, cabendo a cada parte o ônus dos honorários de sucumbência."

Na cláusula em comento foi estabelecido que, com a homologação do PRJ viria a ocorrer a extinção de todas as garantias, sejam elas reais ou fidejussórias prestadas originalmente pela Recuperanda ou seus sócios/coobrigados. Sobre o tema, em que pese a possibilidade de adesão das disposições pelos credores, o artigo 59 da LREF é translúcido ao estabelecer que **a novação oriunda da concessão da Recuperação Judicial não irá afetar as garantias eventualmente prestadas, não havendo óbice, contudo, do credor titular da garantia concordar expressamente com a sua supressão.**

Não se olvida a divergência jurisprudencial que permeia o tema, entretanto, em atenção a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 885¹, que deu origem a súmula 581², bem como em atenção as recentes decisões da mesma corte³, no entendimento desta Administradora Judicial, o PRJ pode dispor sobre eventual supressão de garantias prestadas, contudo, tal disposição específica só terá eficácia frente aos credores que aderirem ao plano sem apresentarem eventuais ressalvas quanto a supressão/extinção das

1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

3 REsp 1.794.209 e REsp 1.885.536



marques
administrações judiciais



5 cláusulas conflitantes com a lei 11.101/2005

Após análise do PRJ apresentado pela Recuperanda, foram identificadas por esta Administradora Judicial duas cláusulas parcialmente ilegais, quais sejam, "Classe I - Credores Trabalhistas" e "VI - Considerações Finais".

garantias.

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que a cláusula em exame parcialmente nula ao sujeitar todos os credores a seu crivo, pois, em que pese a extinção/supressão de garantias seja um direito disponível do credor, este deverá demonstrar sua concordância expressa com tal disposição do PRJ para que esta venha a ter eficácia perante si, não sendo o caso de impor a todos os credores de forma indistinta em eventual concessão da Recuperação Judicial.



marques
administrações judiciais



6 condutas previstas pelo art. 64 da lei 11.101/2005

No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.



marques
administrações judiciais



7 glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda –Jair A. Zanella Ltda ME
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



marques
administrações judiciais





São Paulo/SP

Av. Paulista, 302, 9º andar
Ed. José Martins Borges
Bela Vista - CEP 01310-000
11 3135-6549 / 11 98797-8850



Curitiba/PR

Av. Cândido de Abreu, 776
Ed. World Business - Sala 1306
Centro Cívico - CEP 08053-000
41 3206-2754 / 41 99189-2968



Maringá/PR

Av. Mauá, 2720
Ed. Villagio Di Itália - Sala 04
Zona 03 - CEP 87050-020
44 3226-2968 / 44 99127-2968



@marquesadmjudiciais

www.marquesadmjudicial.com.br
contato@marquesadmjudicial.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT6N KU5J2 F5D7F 82CPD